

ANTEPROJETO DE LEI Nº 11/2003

Súmula: acrescenta o parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01.

O Vereador que subscreve a presente proposição, no uso de suas faculdades legais e regimentais, apresenta ao Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Aos táxis que forem cadastrados nos pontos enumerados de 11 a 23, no artigo 14 desta Lei, será obrigatório, apenas, para sua identificação, o constante do inciso II deste artigo”.

Lapa, em 18 de junho de 2003


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Vereador

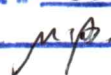
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 625/03

DATA 23 / 06 / 03

10:53 mpb.

A Comissão de Leg. Int. e Rec. L.
do Arquivo Jurídico Clóvis.
Em 24/06/03
Adriano:



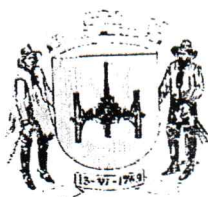
JUSTIFICATIVA

É consenso entre a maioria dos taxistas da Lapa, consubstanciado no posicionamento verbal da presidência da Associação que defende os interesses desses profissionais, de que, aos taxistas cujo cadastro se dê em Zona Rural, seja obrigatório apenas o critério de identificação contido no inciso II do artigo 11.

Assim, venho através deste, apresentar à apreciação desta Casa, a inclusão do referido Parágrafo Único que visa contemplar os interesses da classe de taxistas da Lapa, pelo que, peço aos nobres pares, que apóiem a presente proposição.

Lapa, em 18 de Junho de 2003.


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Vereador



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001

Súmula: Dispõe sobre as normas de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A exploração do serviço do transporte de passageiros por meio de táxi, somente será autorizada a:

I- Pessoa física, motorista profissional autônomo.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas em Legislação Federal.

Art. 3º - O motorista profissional autônomo, para obter o alvará, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal e comprovar:

I- Ser proprietário do veículo.

II- Estar em situação regular perante o Instituto Nacional e Previdência Social.

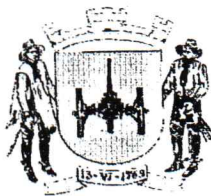
Art. 4º - O proprietário do veículo poderá indicar outro condutor para dirigir seu veículo quando:

I- Ocorrer invalidez ou incapacidade para prestação do serviço comprovada pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

II- Pelo prazo de até 60 (sessenta) dias para cada ano, mediante comunicado escrito dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, para tratar de assunto particular, prorrogável por igual período desde que autorizado pela CMTC.

§ 1º - Ao condutor será autorizada a prestação de serviços enquanto perdurar a incapacidade ou invalidez do proprietário do veículo.

§ 2º - É obrigatória a prévia inscrição do condutor no Cadastro Municipal.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001

...02

Art. 5º - Para promover a inscrição no Cadastro Municipal o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;
- II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;
- III- Ser domiciliado na cidade há mais de 05 anos;
- IV- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

- a) Por crime doloso;
- b) Por crime culposo, se reincidente, até 02 vezes, num período de 04 anos.

§ 2º - É obrigatória a comunicação em caso de mudança de endereço residencial.

Art. 6º - O alvará é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - O alvará é pessoal, sendo proibido sua transferência, venda ou aluguel, em qualquer hipótese.

Art. 8º - Ao motorista profissional autônomo será concedido, apenas um (01) alvará relativo a veículo de sua propriedade.

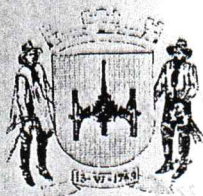
Art. 9º - A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro, acompanhado dos documentos exigidos por esta Lei.

Art. 10 - Os veículos utilizados para o transporte individual de passageiros deverão:

- I- ser dotados de duas ou quatro portas;
- II- encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- III- possuir no máximo 12 (doze) anos de fabricação.

Parágrafo único: Para comprovação das exigências constantes deste artigo os veículos serão submetidos a vistoria prévia a ser realizada pela Comissão Municipal de Transportes Coletivos - CMTC.

7



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001

...03

Art. 11 - Os veículos deverão possuir e apresentar características especiais de identificação, a saber:

I- Pintura:

- a) Após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.
- b) A partir de janeiro de 2003, cor do veículo branca, capôs dianteiro e traseiro amarelo shell.

II- Adesivo com o símbolo da cidade e a indicação "TAXI", nas portas dianteiras medindo 30x30cm;

III- Dispor de taxímetro após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 12 - Os táxis serão de duas categorias:

- I- Comuns;
- II- Especiais.

§ 1º - O táxi para ser considerado especial terá obrigatoriamente:

- a) No máximo 03 (três) anos de fabricação;
- b) Ar condicionado quente e frio, 04 portas, mecanismos elétricos para vidros e travas.

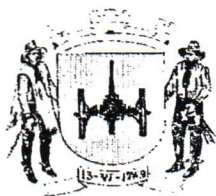
§ 2º - Os alvarás para táxis especiais poderão ser concedidos mediante simples transformação dos alvarás anteriormente concedidos para os táxis comuns, devendo os autorizatários, no entanto, observarem as exigências estabelecidas para a categoria de táxis especiais, inclusive com relação aos pontos de estacionamento.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- I- privativos;
- II- livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001

...04

Art. 14 - Os pontos de estacionamento privativo são os seguintes:

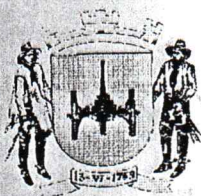
Ponto 1-	Praça General Carneiro – Urbano	13 Vagas
Ponto 2-	Estação Rodoviária - Urbano	15 Vagas
Ponto 3-	Condor – Urbano	04 Vagas
Ponto 4-	Barão – Urbano	02 Vagas
Ponto 5-	Vila São José – Urbano	02 Vagas
Ponto 6-	Cohapar- Urbano	02 Vagas
Ponto 7-	Senador Souza Naves – Urbano	02 Vagas
Ponto 8-	Estação – Urbano	02 Vagas
Ponto 9-	Marechal Floriano – Urbano	02 Vagas
Ponto 10-	Beco – Urbano	01 Vaga
Ponto 11-	Butiá – Rural	01 Vaga
Ponto 12-	Butiatuva – Rural	01 Vaga
Ponto 13-	Lar Lapeano – Rural	02 Vagas
Ponto 14-	Mato Preto – Rural	01 Vaga
Ponto 15-	Passa Dois – Rural	02 Vagas
Ponto 16-	Volta Grande – Rural	01 Vaga
Ponto 17-	1º Fax. Dos Castilhos – Rural	01 Vaga
Ponto 18-	Barra dos Mello – Rural	01 Vaga
Ponto 19-	Carqueja – Rural	01 Vaga
Ponto 20-	Floresta São João – Rural	01 Vaga
Ponto 21-	PR 473 – Km 13 – Rural	01 Vaga
Ponto 22-	Passa Dois- Igreja – Rural	02 Vagas
Ponto 23-	Mariental- Igreja – Rural	02 Vagas

§ 1º- Todos os pontos urbanos serão livres entre as 20:00 e as 06:00 horas.

§ 2º- Dentre as vagas privativas da Praça General Carneiro e Lar Lapeano 02 (duas) vagas para cada estacionamento poderão ser de Táxi Especial.

Art. 15 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, através de Decreto, após parecer da Comissão Municipal de Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.

Art. 16 – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento livre para outro privativo, ou determiná-la "ex officio" por motivo de interesse público, após parecer da Comissão Municipal do Transporte Coletivo – CMTC, ouvido o órgão de representação da classe.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001

...05

Art. 17 - Os taxistas detentores de alvará para prestação de serviços em pontos de estacionamento situados no interior do Município ficam desobrigados da utilização de taxímetro, e deverão utilizar tabelas prefixadas para cobrança dos serviços.

Parágrafo único. Os taxistas com ponto de estacionamento no interior do Município, ficam proibidos de estacionar em pontos de estacionamento dos táxis urbanos e realizar serviços no perímetro urbano.

Art. 18 - Os titulares de autorização de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o município.

Art. 19 - O proprietário do veículo deverá prestar serviços de no mínimo 08 horas no ponto de estacionamento e no horário definido no respectivo alvará.

Art. 20 - Os titulares de autorização e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal, e entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantendo-a atualizada.

Art. 21 - Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 22 - É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e, especialmente:

- I- tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II- trajar-se adequadamente;
- III- não recusar passageiros, sem justa causa;
- IV- não cobrar acima da tabela de tarifas;
- V- não possuir excesso de lotação;
- VI- não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- VII- trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Art. 23 - A coordenação, a modificação e a fiscalização do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, bem como a fixação dos pontos de estacionamento e a expedição de instruções complementares à execução da presente lei são de competência da Comissão Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001

...06

§ 1º - A expedição das instruções complementares de que trata este artigo serão oficializadas através de atos expedidos pelo Executivo.

§ 2º - A Comissão Municipal de Transporte Coletivo - CMTC - terá apoio do Setor de Fiscalização da Secretaria de Finanças para aplicação de penalidades aos titulares de autorização e condutores que descumprirem as exigências constantes da presente Lei.

Art. 24 - A inobservância das obrigações estatuídas neste Capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou conjuntamente:

- I- advertência por escrito;
- II- multa;
- III- suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV- suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- V- suspensão ou cassação do Termo de Permissão.

§ 1º - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

- a) não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;
- b) não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;
- c) trajar-se inadequadamente.

§ 2º - A multa pecuniária, de 20% a 500% do valor do Maior Valor de Referência, nos seguintes casos:

- a) reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;
- b) não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários;
- c) recusar passageiros, sem justa causa;
- d) recusa à fiscalização ou dificuldade de seu desempenho;
- e) por desrespeito à tabela de tarifas;
- f) por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim;
- g) por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura.
- h) por outras infrações a dispositivos deste Capítulo.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001

...07

§ 3º - A suspensão ou cassação do Registro de Condutor e do Alvará de Permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração:

- a) desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;
- b) abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
- c) comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
- d) não oferecer o veículo boas condições de funcionamento;
- e) o proprietário do veículo ou seu condutor infringirem as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 25 - A concessão de novas permissões, somente será efetivada após estudo socioeconômico da Comissão Municipal de Transporte e com parecer conclusivo da necessidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Os atuais detentores de alvará para exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel – táxi, cumpridas as exigências desta Lei, terão 15 (quinze) dias contados do início da vigência desta Lei para obtenção do alvará provisório, sem o qual será proibida qualquer prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Parágrafo único. O alvará provisório será válido até 15 de fevereiro de 2002.

Art. 27 - Para obtenção do alvará provisório os atuais detentores de licença deverão comprovar junto a Secretaria de Finanças:

- I- Ser motorista profissional devidamente habilitado com Carteira Nacional de Habilitação da categoria profissional;
- II- Ser proprietário do veículo;
- III- Ser o legítimo detentor do alvará originalmente concedido e estar com suas obrigações legais em dia.;
- IV- Possuir vistoria aprovada conforme o artigo 10, parágrafo único, desta Lei.

§ 1º - Para a emissão do alvará de que trata o artigo anterior o veículo deverá, obrigatoriamente, possuir adesivo com o símbolo da cidade nas portas dianteiras.

7



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1583, de 30 de Novembro de 2001

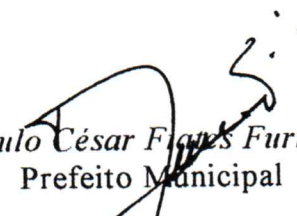
...08

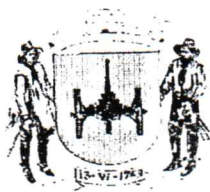
§ 2º - O alvará provisório será emitido sem ônus para os solicitantes.

Art. 28 - Os detentores de alvará concedidos anteriormente a esta Lei, que não solicitem ou que não obtenham o alvará provisório, terão sua licença suspensa.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Novembro de 2001


Paulo César Farias Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1618, DE 16 DE MAIO DE 2002

Súmula: Acrescenta o inciso III ao artigo 4º da Lei nº 1583/2001.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso III ao artigo 4º, da Lei nº 1583/2001, com a seguinte redação:

“III – lhe convier a prestação de serviços no período noturno.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de Maio de

Paulo César Fiores Furiati
Prefeito Municipal



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
SALA Nº 12
12/06/2003

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 11/2003

Autor: Ver. Adriano Hamerschmidt

Sumula: Acrescenta o parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01

Protocolado na Secretaria no Dia 23_/06_/2003.

Apresentado em Expediente do Dia 24_/06_/2003.

Encaminho à Comissão de:

☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 24/06/2003.**

☐ **Economia, Finanças e Orçamento, em XX_/XX_/XX_.**

☐ **Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX_/XX_/XX_.**

☐ **Urbanismo e Obras Públicas, em XX_/XX_/XX_.**

☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX_/XX_/XX_.**

☐ **Controle e Fiscalização, em XX_/XX_/XX_.**

Adriano Hamerschmidt

ADRIANO HAMERSCHMIDT

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 25/06/2003 <i>João Renato L. Afonso</i> JOÃO RENATO L. AFONSO Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Sergio Leoni</i> Lapa, em 25/06/2003. JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR
Recebi o projeto em ___/___/2003 OSVALDO BENEDITO CAMARGO Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CEFF
Recebi o projeto em ___/___/2003 SERGIO AUGUSTO LEONI Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol
Recebi o projeto em ___/___/2003 ALCEU HOFFMANN Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. ALCEU HOFFMANN - Presidente da CUOP
Recebi o projeto em ___/___/2003 DIRCEU RODRIGUES FERREIRA Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. DIRCEU RODRIGUES FERREIRA - Presidente da CAPA
Recebi o projeto em ___/___/2003 VILMAR CZARNESKI FÁVARO Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	DESIGNAÇÃO DO RELATOR Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ___/___/2003. VILMAR CZARNESKI FÁVARO - Presidente da CCF

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 22/2003

ANTEPROJETO DE LEI Nº 11/2003

Súmula: acrescenta o parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01.

Nada há de ilegal ou inconstitucional na proposição apresentada.

A identificação pretendida pela proposição para os taxistas da zona rural de nosso Município, somente com a afixação de adesivo com a indicação "TÁXI", nos parece suficiente, mesmo porque os usuários desses veículos já conhecem seus proprietários e suas profissões, independentemente da identificação proposta ao veículo.

Exigir-se o constante do inciso I, do artigo 11, da Lei nº 1.583/01, de seus proprietários, seria sobrecarregá-los com um gasto desnecessário e que não atingiria os objetivos propostos de uma perfeita identificação, em nosso entender, necessária apenas na zona urbana.

Ao Plenário para que aprecie o mérito da proposição.

É o parecer.

Lapa, em 1º de julho de 2003

CLÓVIS SUPPLY WIEDMER
Assessor Jurídico

Com a assessoria
de acordo
como Relator
010207

Os Vereadores que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam ao Plenário desta Casa de Leis a

EMENDA MODIFICATIVA

ao Anteprojeto de Lei nº 11/2003, que tem por súmula o seguinte: "acrescenta o parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01", ficando referido parágrafo com a seguinte redação:

"Parágrafo Único: Os veículos considerados no artigo 14 deste Lei, como sendo prestadores de serviços na área rural, serão identificados somente com o exigido no inciso II deste artigo, exceto os casos de aquisições novas, onde o requisito constante nas letras "a" e "b", de seu inciso I, deverá, também, ser cumprido".

Câmara Municipal da Lapa, em 8 de julho de 2003

Abriand Lauel :
Rinaldo B. Congo
Pau...
Pau...

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCÓLO Nº 688/03

DATA 08 / 07 / 03

1232 12

Mantenho meu parecer nº 22/2003 na presente Emenda Modificativa, visto entender que a mesma não fere qualquer norma legal ou constitucional.

Em sendo exigido para as aquisições novas, também, o constante no inciso I, letras "a" e "b", do artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01, terá o proprietário a possibilidade de adquirir um veículo na cor branca, sendo que, em assim procedendo, terá o mesmo que pintá-lo na cor amarelo shell, apenas seus capôs dianteiro e traseiro, o que reduzirá, significativamente, suas despesas com a adequação legal necessária.

Ao Plenário para julgar quanto ao mérito da proposição.

É o parecer.

Lapa, em 8 de julho de 2003



CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Com o Assessor Jurídico
Ass. 08/07/03
Ass. 08/07/03
Ass. 08/07/03

Em tempo: muito embora a presente emenda modificativa não esteja de acordo com as normas regulamentares, naquilo que diz respeito ao prazo de sua apresentação, entendemos que, em havendo acordo entre os nobres Eds, a decisão plenária é, sempre será, soberana.





Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 15
[assinatura]

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 11/2003

Autor: Ver. Adriano Hamerschmidt

Emenda: Vários Vereadores

Súmula: Acrescenta o parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 1583, de 30.11.01.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os veículos considerados no artigo 14 desta Lei, como sendo prestadores de serviços na área rural, serão identificados somente com o exigido no inciso II deste artigo, exceto os casos de aquisições novas, onde o requisito constante nas letras "a" e "b", de seu inciso I, deverá, também, ser cumprido."

Sala das Comissões do Poder Legislativo Municipal, em 11 de julho de 2003.

[assinatura]
JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

[assinatura]
JOÃO RENATO AFONSO
Presidente
[assinatura]
SERGIO AUGUSTO LEONI
Membro



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16
mp

PROJETO DE LEI Nº 036/2003

Autor: Ver. Adriano Hamerschmidt

Súmula: Acrescenta o parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01, com a seguinte redação:

“ PARÁGRAFO ÚNICO – OS VEÍCULOS CONDISERADOS NO ARTIGO 14 DESTA LEI, COMO SENDO PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ÁREA RURAL, SERÃO IDENTIFICADOS SOMENTE COM O EXIGIDO NO INCISO II DESTE ARTIGO, EXCETO OS CASOS DE AQUISIÇÕES NOVAS, ONDE O REQUISITO CONSTANTE NAS LETRAS “a” E “b”, DE SEU INCISO I, DEVERÁ, TAMBÉM, SER CUMPRIDO.”

Poder Legislativo do Município da Lapa, Estado do Paraná, 15 de julho de 2003


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
1º Secretário


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente





Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17
myg

Ofício nº 263

Lapa, 30 de julho de 2003

Senhor Presidente:

Pelo presente comunico a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 036 de 15 de julho de 2003, conforme seu ofício nº 386/2003, recebido por esta Administração em 16.07.2003, que tem por ementa:

“Súmula: Acrescenta o parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01.”

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na formado artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que votei totalmente o projeto em questão por não haver justificativa legal, moral e econômica que autorize a alteração promovida.

O Princípio da isonomia impede que seja dado tratamento diferenciado a quaisquer pessoas ou instituições de direito em todos os âmbitos e graus de jurisdição, impedindo que seja ferido o preceituado pelo Art. 5º “caput” da Constituição Federativa do Brasil.

Ademais o referido Projeto de Lei apresenta ambigüidade textual, no que diz respeito a alteração do artigo 14, onde faz referência a objetos diversos daqueles encontrados no aludido dispositivo.

C.L.J.R.
NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI
SERJIO L. FORTI
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTÓCOLO nº 729/03
DATA 01 / 08 / 03
13:25 *mp*

“Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Os veículos considerados no artigo 14 desta Lei, como sendo prestadores de serviço na área rural, serão identificados somente com o exigido no inciso II deste artigo, exceto os casos de aquisições novas, onde o requisito constante nas letras “a” e “b”, de seu inciso I, deverá, também, ser cumprido.” (sic)

Exmo. Sr.
ADRIANO HAMERSCHMIDT
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

A Comissão de Legislação
AO Assessor Jurídico Elôns.
04.08.03 *Adriano*



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18
m/p

Ofício nº 263

... 02

Art. 14 – Os pontos de estacionamento são os seguintes:
(...)

O artigo 14 faz menção aos pontos **privativos**, definindo o número de vagas disponíveis em cada um deles, bem como a localização urbana ou rural, entretanto, não menciona os “veículos” compreendidos naquela disposição, mesmo que isto de alguma forma possa ficar subentendido, a falta de clareza impede a compreensão lógica do texto.

A Constituição não permite a sanção de Leis que apresentem distinção, seja ela de qualquer natureza, desta forma, considerar uma diferenciação territorial, seria ferir os princípios encontrados na própria Constituição Federal.

Frente a inconstitucionalidade evidente, pois, contraria um dos princípios mais importantes do direito social, é que se torna obrigatório o veto do presente Projeto de Lei, uma vez que não está revestido da legalidade e interesse social.

São estas irregularidades contidas no artigo 1º do Projeto de Lei nº 036, de 30 de novembro de 2001, que justificam o veto apresentado, o qual espero venha a ser mantido por essa Colenda Câmara.

Cordialmente

Paulo César Fighes Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 26/2003

Assunto: veto prefetural ao Projeto de Lei nº 036, de 15 de julho de 2003, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01.

Esta assessoria já pronunciou-se sobre vários vetos prefeturais. De forma a acolhê-los, quando bem fundamentados quer no aspecto da legalidade ou constitucionalidade, quer no interesse dos munícipes. De forma contrária, quando não vislumbrados presentes esses mesmos fundamentos.

Entretanto, o veto que se apresenta para análise é qualquer coisa de absurdo sobre todos os aspectos. Quando o Sr. Prefeito Municipal diz que: “vetei totalmente o projeto em questão por não haver justificativa legal, moral e econômica que autorize a alteração promovida”, equívale dizer que a proposição é ilegal, imoral e anti-econômica.

Quando invoca o Executivo o princípio da isonomia, fazendo referência ao preceito constitucional contido no artigo 5º de nossa Carta Magna, confunde-o com o supremo princípio da legalidade. Isonomia administrativa é tratar os administrados com imparcialidade, não concedendo a determinados munícipes regalias ou vantagens tais que possam vir a ferir direitos de outrem ou causar-lhes prejuízos de qualquer ordem.

Diz o provérbio que a liberdade de um vai até onde começa a de outrem. A própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 4º, diz textualmente: “A liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem...”.

Não se fere preceito legal algum na proposição apresentada, haja visto que dela não decorre prejuízo de qualquer espécie para os demais motoristas de táxis. Beneficia alguns cidadãos de nosso interior que, no exercício de sua profissão, são conhecidos pelos seus clientes antes mesmo destes conhecerem os seus veículos, independentemente de marca, ano ou modelo. Não é, tampouco, as suas cores que farão com que os usuários os identifiquem. Seus proprietários são identificados pelos anos de convivência, pela cor de seus cabelos, pelo uso ou não de barba, bigodes ou óculos.

Quanto à imoralidade alegada, por mais que nos esforcemos para vê-la, por mais perspicazes que sejamos, não conseguimos vislumbrar, por tênue que seja, sua alegada existência.

A moralidade é questão subjetiva, ou seja, está calcada na intenção do agente, na sua conduta administrativa, na sua imparcialidade no trato dos cidadãos, na honestidade dos administradores.

Onde está escondida a imoralidade do nobre autor da proposição?

Quanto a justificativa econômica, apontada como um dos sustentáculos do veto, não sabemos nem por onde principiar seu comentário. Onde seria lesado o município com a pretensão do autor do projeto?

Embora não esteja afeta a matéria por tratar-se de veto prefetural, gostaríamos de ouvir o pronunciamento da Comissão de Economia e Finanças. Quiçá ela possa descobrir!

Se não bastasse essas teses que consideramos extremamente inoportunas e sem fundamentação, o expediente que nos comunica o veto prefetural diz que: "Ademais, o referido Projeto de Lei apresenta ambigüidade textual, no que diz respeito **a alteração do artigo 14...**" (negrito nosso).

Só podemos consignar essa afirmação a uma simples falta de leitura, de forma mais acurada, no texto legal apresentado. Se pretende alterar **apenas o artigo 11**, acrescentando-lhe parágrafo único.

Por tudo o que aqui foi exposto não nos resta outra alternativa do que propugnar **pelo não acatamento do veto** do Sr. Prefeito Municipal, por inconsistente e descabidas suas justificativas.

É o parecer.

Lapa, em 7 de agosto de 2003


CLÓVIS SUPLCY WIEDMER
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 21
mjs

OFÍCIO Nº 296/2003 – GAB/PML

Lapa, 02 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Pelo presente comunico a Vossa Excelência o recebimento do Ofício nº 445/2003, tendo como assunto o *Veto Total ao Projeto de Lei nº 36/03* (o qual acrescenta o parágrafo único ao artigo 11, da Lei Municipal nº 1583, de 30.11.01 e que fora rejeitado por sete votos a quatro em votação desta egrégia Câmara), encaminhado à esta Administração na data de 13 de agosto de 2003, em consonância ao 56, §7º, da Lei Orgânica do Município.

Conforme minha mensagem anterior, a qual propôs o veto ao projeto de Lei acima mencionado, reconheço que, embora sustentada tecnicamente, os termos utilizados no mesmo, tiveram um entendimento diverso ao realmente desejado, motivo pelo qual esclareço que não houve a intenção de ofender quem quer que seja.

Todavia, não existindo possibilidade jurídica de promulgar a Lei em questão, conforme consta no parecer jurídico em anexo, devolvo o Projeto de Lei nº 036/2003, ao Presidente da Câmara Municipal, a fim de serem tomadas as providências previstas no artigo 56, §8º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

[Assinatura]
Paulo César Fiores Furiati
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADRIANO HAMERSCHMIDT
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

*Assessor Jurídico
Alônis pl esclareci mentes
e orientações. Observar prazo
grato! 02/09/03
Abiao =*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 886/03
DATA 02, 09 03
15:18 h. mjs

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DA LAPA

CI nº: 193/03

Para: Prefeito Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 36/03

PARECER Nº 232/03

1) Versa o presente sobre *Projeto de Lei nº 36/03*, encaminhado ao Executivo Municipal para promulgação. Cumpre esclarecer que o projeto de lei em tela acrescenta o parágrafo único ao artigo 11, da Lei Municipal nº 1583, de 30.11.01, o qual fora anteriormente vetado pelo executivo, sendo referido veto rejeitado por sete votos a quatro em votação da egrégia Câmara.

2) O artigo 1º, do Projeto de Lei acima mencionado prevê,
in verbis:

“Art. 1º- Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01, com a seguinte redação:

“PARÁGRAFO ÚNICO - OS VEÍCULOS CONSIDERADOS NO ARTIGO 14 DESTA LEI, COMO SENDO PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ÁREA RURAL, SERÃO IDENTIFICADOS SOMENTE COM O EXIGIDO NO INCISO II DESTE ARTIGO, EXCETO OS CASOS DE AQUISIÇÕES NOVAS, ONDE O REQUISITO CONSTANTE NAS LETRAS “a” E “b”, DE SEU INCISO I, DEVERÁ, TAMBÉM, SER CUMPRIDO.” (Grifos no original) 

3) A sanção ou promulgação da Lei supra-referida, e sua efetiva aplicação, na forma como se encontra, viola frontalmente os Princípios Constitucionais inerentes a espécie, dentre os quais destacamos aquele assegura a igualdade de tratamento perante a lei, ou seja, o Princípio da Isonomia.

4) O princípio constitucional da Isonomia deve ser considerado como o reflexo do princípio geral da igualdade (este vem estampado no *caput do art. 5º da CF/88*). É aí que se encontra a garantia dada aos cidadãos de que é vedado instituir tratamento desigual entre pessoas que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica, títulos ou direitos.

5) Dessa forma, definitivamente vedado está o tratamento desigual entre pessoas que estejam em condições jurídicas semelhantes, e sob essa fundamentação aqueles que estão incumbidos da missão de zelar pela supremacia constitucional não podem admitir pacificamente o sangramento da Lei Maior pátria, que diz expressamente:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Omissis...". (grifos nossos)



6) Admitir a legalidade da lei em tela, sem dúvida, é tratar de maneira diferenciada profissionais da mesma área de atuação, pois que diferença há entre aquele que possui alvará para atuar como taxista no perímetro urbano central da cidade com aquele que o possui para atuar no interior do município? Perante a lei nenhuma diferença existe, além disso, nada poderia, mesmo que indiretamente, afastar a opção do profissional em se enquadrar nas mesmas condições do privilegiado por esta lei e submeter o caso a apreciação do poder judiciário, sob pena de desrespeito também ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

7) O próprio judiciário já se manifestou diversas vezes em defesa da Lei Suprema, e assim tem se petrificado o entendimento dos órgãos julgadores. É o que podemos depreender do ensinamento do *Dr. Francisco Alves dos Santos Júnior Juiz Federal, titular da 2ª Vara da Seção Judiciária do estado de Pernambuco*, quando prolatou decisão, em caso análogo, *afastando definitivamente a possibilidade de violação do Princípio da Isonomia*, assim decidiu:

"1. A falta de igualdade de tratamento tem gerado, ao longo da história da humanidade, inúmeras revoluções, dentre as quais destaca-se a revolução francesa de 1789, na qual buscou-se a quebra dos privilégios dos nobres e da igreja. E essas revoluções foram provocadas, mostram os especialistas, substancialmente pelo capitalismo mercantil e industrial.

Com o passar do tempo, mencionadas modalidades de capitalismo foram empalmadas pelo *capitalismo financeiro, que hoje domina e ocupa o poder em todos os quadrantes do mundo, e legisla para si, por intermédio de testas-de-ferro que coloca no poder, outorgando-se a si direitos e quase nenhum dever.*

(...) 

Posto isso, com base no princípio constitucional tributário da isonomia, concedo a liminar pleiteada, autorizo que a ora impetrante utilize-se das mesmas regras destinadas às instituições financeiras na apuração da Cofins e do PIS, e determino que a autoridade impetrada abstenha-se de autuar a ora impetrante em face da adoção de tal procedimento, até ulterior decisão judicial".

8) Ante a essa decisão, não pode pairar dúvidas de que o princípio Constitucional da Isonomia deve ser respeitado pelos legisladores infraconstitucionais, pois que a Carta Política de 1988 deverá manter-se sempre no ápice do ordenamento jurídico positivo. É o que leciona o Professor *Alexandre de Moraes*, senão vejamos:

"(...) a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária". (Grifou-se) 

9) A isonomia é definida como a igualdade de direitos perante as leis. Princípio da igualdade de todos perante a lei, portanto, porque, naturalmente, os homens são desiguais. Assim, o princípio da isonomia ou igualdade não afirma que todos os homens são iguais no intelecto, na capacidade de trabalho ou na condição econômica. O que ele quer, realmente, expressar, é a igualdade de tratamento perante a lei, devendo o aplicador desta levar em consideração o pensamento de Aristóteles, de que méritos iguais devem ser tratados igualmente, mas situações desiguais devem ser tratadas desigualmente. Os antigos gregos empregavam três expressões bem definidas para delimitar o status individual: isonomia, isegoria e isotimia. Isonomia era, como visto, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de grau, classe ou poder econômico. Isegoria, de isos = igual, e agos = orador, significa a liberdade de expressar opiniões nas assembleias. Isotimia, de isos = igualdade, e timos = riqueza, indicava o direito de todos ao acesso às funções públicas, abolindo-se os títulos e privilégios hereditários, fundados, quase sempre, na riqueza. A CF observa o princípio da isonomia em vários dispositivos.

10) Direito constitucional é o ramo do Direito que estuda as normas que estruturam, basicamente, o Estado. Não é difícil intuir a importância do Direito Constitucional, tanto mais atualmente, quando a atividade do Estado cresce notavelmente. À sua época, Léon Duguit, grande publicista francês, já afirmava *que não há nenhum momento na vida do homem moderno em que este não mantenha contato com os governantes e seus agentes, e nesse contato é que surge a iminência do arbítrio daqueles, arbítrio que as normas constitucionais buscam evitar.*

11) Ninguém desconhece que o princípio constitucional da isonomia tem na palavra "igualdade" a sua expressão maior, o seu núcleo, e a explicitação do conceito, logo no art. 5º da Constituição Federal brasileira em vigor, bem denota a sua importância no constitucionalismo moderno. No título que trata dos *Direitos e garantias individuais*, e especialmente no capítulo que arrola *Os direitos e deveres individuais e coletivos*, principia a CF/88 por afirmar o princípio da igualdade e, na sequência, arrola as formas ou circunstâncias em que se garantirá o seu exercício.

12) Pelo texto, *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."*, o texto presta-se a indagações de toda espécie. Entende-se que o objetivo do constituinte foi ser o mais amplo possível, dirigindo-se ao legislador, que não pode firmar distinções de qualquer natureza, muito menos as que eventualmente afrontem a igualdade reconhecida entre brasileiros e estrangeiros. E, no particular, negue-lhes igualdade de tratamento em situações iguais.

13) Um clássico na interpretação desse dispositivo é o livro *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, de Celso Antonio Bandeira de Mello (Ed. Revista dos Tribunais, 1984, 2ª ed., 60 p.), que afirma, em síntese conclusiva, o que geralmente se ousa dizer, na prática cotidiana: que o princípio da igualdade equivale a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

14) Não é tão simples assim, seguramente, pois, nas palavras do autor, *"a interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita"* (p. 60). Ou seja, a quebra da isonomia só se justifica em situações em que claramente a igualdade não se justifica.

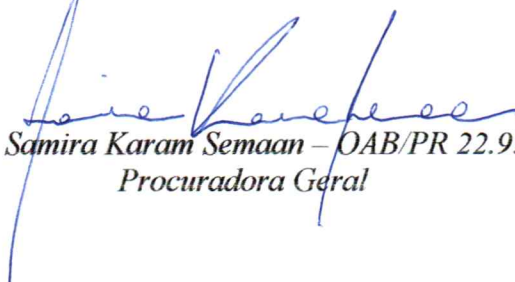
PARECER Nº 232/03

... 07

Ex Positis, somos de parecer contrário a promulgação da lei supra-epigrafada.

Ad argumentandum tantum, caso seja esse o entendimento do Sr. Prefeito Municipal, deverá ser encaminhado ofício à Câmara Municipal, a fim de dar ciência ao seu Presidente sobre a posição adotada, bem como, para que o mesmo providencie a promulgação da lei em tela, conforme preconiza o §8º, do artigo 56, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer


Samira Karam Semaan – OAB/PR 22.935
Procuradora Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Assessoria Jurídica

Parecer nº 27/2003

Assunto: projeto de lei vetado pelo Executivo e por ele não sancionado.
Competência e dever desta Casa de Leis em fazê-lo.

Através do Of nº 296/2003-GAB/PML, o Chefe do Executivo Municipal comunica a este Poder Legislativo a sua posição em não sancionar o Projeto de Lei nº 036/03, alegando, em síntese, a inexistência de possibilidade jurídica, com base em parecer da lavra da Procuradoria Geral do Município, que, por sua vez, alega afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Quando da justificativa do veto, o Sr. Prefeito Municipal disse, em suas considerações, que: “vetei totalmente o projeto em questão por não haver justificativa **legal, moral e econômica...**”. (negrito nosso).

No entanto, alega agora, como motivo de sua não promulgação, apenas o aspecto de ordem legal. Os princípios da moralidade e economicidade administrativas não foram mais invocados.

Com todo o respeito e consideração que temos pela pessoa da Dra. Samira, Procuradora Geral do Município, não podemos concordar com seu parecer, em sua totalidade.

Assiste razão à Procuradora quando, em linhas gerais diz que não podemos ferir o princípio da isonomia. A igualdade de tratamento que o Poder Público dispensa aos cidadãos é princípio-dever constitucional. Sobre ele alicerça-se uma boa administração.

O que é difícil e quase impossível para uma administração é aplicar esse princípio de forma totalmente igualitária.

Utópico seria crermos que ele, o princípio da isonomia, se o considerarmos em sua ampla acepção gramatical, jamais seria ferido.

Ontem mesmo, esta Casa de Leis apreciou uma proposição que concede auxílio financeiro a professores municipais, que exercem seu mister na área rural, e que residem a mais de 5 quilômetros de distância de seu local de trabalho. Se aprovado esse projeto de lei, significa dizer que o professor que resida a 4.999 metros da escola não tem direito ao benefício.

Isso iria ferir o consagrado princípio da isonomia se o analisarmos de forma rígida e inflexível.

A própria Dra. Samira, ao citar um pensamento de Aristóteles, nos permite concluir que a igualdade de tratamento derivada do princípio da isonomia, pode e deve, em determinados casos, não vir a ser observada. Diz o filósofo: "Méritos iguais devem ser tratados igualmente, mas situações desiguais devem ser tratadas desigualmente".

Mais adiante a Procuradora do Município, ao citar Celso Antônio de Melo, conclui que: "a quebra da isonomia só se justifica em situações em que claramente a igualdade não se justifica".

Está clara a possibilidade de quebra de tratamento igualitário entre os administrados, sem que a administração municipal possa vir ser taxada de parcialidade.

Naquilo que diz respeito ao conteúdo do anteprojeto de lei nº 36/03, temos que buscar a sua exegese legal, ou seja, o motivo pelo qual levou o legislador a tomar a iniciativa de apresentar a proposição ou, ainda, o que vários doutrinadores preferem chamar de "espírito da lei".

Não restam dúvidas que o objetivo pretendido pelo Executivo ao apresentar a proposição original é a de possibilitar aos usuários dos serviços de táxis a sua identificação, através de pintura em cores padronizadas e demais caracteres de identificação.

Como já dissemos em nosso parecer que analisou o veto prefetural, em síntese, os usuários do interior conhecem e identificam o motorista, ou seja, o taxista, independentemente do veículo que utiliza para a prestação do serviço.

Forçá-los a pintar seus veículos na forma como está determinado para aqueles que circulam no nosso perímetro urbano não seria de bom alvitre. Ademais, dentro em breve, toda a frota municipal estará uniformizada quanto às cores dos táxis, visto que os proprietários dos veículos do interior, ao adquirirem novas conduções, o terão de fazê-lo.

Diante do que aqui foi exposto, não vislumbramos afronta ao princípio constitucional invocado, da forma como foi colocado pelo Executivo. Notamos, isto sim, um bom senso do autor da proposição, em não onerar, desnecessária e inutilmente, aqueles proprietários.

À Presidência deste Poder Legislativo só restam duas alternativas: promulgar a lei ou, em não o fazendo no prazo de quarenta e oito horas, o Vice-Presidente, obrigatoriamente, deverá fazê-lo.

Não cabe outra discussão ou análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e, tampouco, depende de deliberação plenária, consoante o disposto no § 8º, do artigo 56, de nossa Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Lapa, em 3 de setembro de 2003



CLOVIS SUPLCY WIEDMER
Assessor Jurídico



*Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

PLS. Nº 32

m/p

LEI Nº 1729, de 04 de setembro de 2003

Autor: Ver. Adriano Hamerschmidt

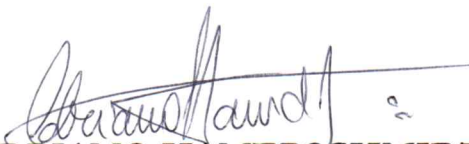
Súmula: Acrescenta o parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, § 1º e § 8º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 11, da Lei nº 1.583, de 30.11.01, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Os veículos considerados no artigo 14 desta Lei, como sendo prestadores de serviços na área rural, serão identificados somente com o exigido no inciso II deste artigo, exceto os casos de aquisições novas, onde o requisito constante nas letras “a” e “b”, de seu inciso I, deverá, também, ser cumprido.”

Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2003.


ADRIANO HAMERSCHMIDT

Presidente

